

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89
Acórdão : 203-05.391

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 102.348
Recorrente : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM O PAGAMENTOS DE FINSOCIAL FEITOS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la, por meio de lançamento da exação compensada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

[Handwritten Signature]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Handwritten Signature]
Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89**Acórdão** : 203-05.391**Recurso** : 102.348**Recorrente** : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa interessada ofereceu à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM pedido de compensação, tendo em vista ter feito recolhimentos indevidos do excedente, a 0,5%, a título de FINSOCIAL. Ao final, solicita a homologação da compensação.

A Decisão de fls. 12 e seguintes, da Delegacia da Receita Federal, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não houve prova da decisão judicial a seu favor, conforme notícia no pedido de compensação. Na mesma decisão, foi aberto prazo para manifestação de inconformidade da contribuinte da aludida decisão, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM.

Às fls. 15/19, a contribuinte apresentou sua inconformidade com a decisão da DRF, pedindo o deferimento do pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A Decisão Singular de fls. 71 e seguintes, considerou PROCEDENTE o despacho denegatório recorrido.

Inconformada com a decisão singular da DRJ em Manaus - AM, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 78/84, onde reitera os argumentos trazidos no pedido de compensação originalmente feito e na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 88/98, pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89

Acórdão : 203-05.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A questão da compensação das parcelas pagas indevidamente, a título de FINSOCIAL, com os valores devidos de COFINS é pacífica, hoje, inclusive na esfera administrativa, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Mais tranqüila, ainda, é a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, com os valores devidos desta mesma exação. Busca, entretanto, a empresa recorrente, a autorização administrativa para a devida compensação. Note-se que não há, no presente processo, lançamento fiscal, tendo esse se iniciado por provocação da própria contribuinte com o Pedido de Compensação de fls. 01.

A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que, tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de **obrigações tributárias**, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89
Acórdão : 203-05.391

contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.”

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um "lançamento por homologação" (CTN, art. 150, *caput*, § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89

Acórdão : 203-05.391

(...)

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação "automática" pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão-somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para a COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para a COFINS.

II – (...)

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.”

Assim, não procede o pedido de compensação pretendido pela recorrente, muito embora por fundamentos diversos dos lançados na decisão recorrida, porquanto, como se afirmou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000540/96-89
Acórdão : 203-05.391

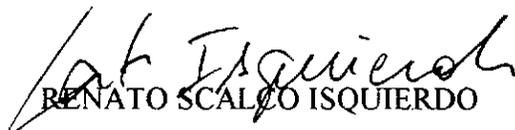
inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência, *a posteriori*, por parte da fiscalização do procedimento adotado.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (grifei)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, por ser inepto o pedido formulado, tornando, em consequência, sem efeito a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO